



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315181-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que são agravantes VÍTOR NASCIMENTO DE MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados RESIDENCIAL PARQUE TURMALINA, ANA CAROLINA FERNANDES NIERI, ALL CONNECT SERVIÇOS LTDA, PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI, VANDELENA DE SOUZA NUNES NASCIMENTO E OUTROS, MARILENE DE SOUZA NUNES e VALÉRIA BEATRIZ DE FREITAS NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 9881

Agravo de Instrumento: 2315181-94.2024.8.26.0000

Agravante: Vítor Nascimento de Moraes e outro

Agravado: Residencial Parque Turmalina e outros

Origem: Foro de Botucatu (1ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Marcus Vinicius Bacchiega

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, morais e pedido de pensão alimentícia por ato ilícito. A parte autora alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais devido a furto e invasão de seu apartamento, resultando em endividamento e dificuldades financeiras.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos financeiros.

III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 98, e a Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, garantem assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 4. A presunção de hipossuficiência do menor e a demonstração de dificuldades financeiras da agravante justificam a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita é devida quando demonstrada a insuficiência de recursos. 2. A presunção de hipossuficiência do menor autoriza a concessão do benefício.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 496 da origem que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais, Morais e Pedido de Pensão Alimentícia por Ato Ilícito, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora.

Sustenta a agravante que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Esclarece que devido ao furto e invasão do seu apartamento, encontra-se emocionalmente fragilizada e em estado de choque, não possuindo mais condições de trabalhar como antes, tendo que se dedicar aos cuidados do filho. Afirmar que, em razão do furto, teve que contrair empréstimo com juros extremamente abusivos, encontrando-se endividada e sem condições de dar continuidade ao tratamento médico do filho.

Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão vergastada para que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 685/686).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 694/695).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MMº Juiz de Direito Dr. Marcus Vinicius Bacchiega.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais na qual os requerentes buscaram a concessão da justiça gratuita, que restou indeferida, ensejando o presente inconformismo.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, recurso comporta provimento.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento de que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer a sua subsistência e de sua família.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Com efeito, o deferimento da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Frise-se que para a concessão do benefício legal não é necessário que a parte seja miserável, apenas que demonstre que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas do processo.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações dos agravantes de insuficiência de recursos financeiros.

Em relação ao menor V. N. de M., é certo que, tratando-se o autor de criança, sua hipossuficiência é presumida, fazendo jus, portanto, ao benefício da justiça gratuita.

A propósito do tema, já decidiu o c. STJ:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. **DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.** EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO

EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. Imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. Representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância. Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- **O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.** 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte

vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeco à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. 8- Recurso especial conhecido e provido” (destaquei e grifei REsp 1807216/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 06/02/2020).

Também em relação à autora, de rigor a concessão da benesse,

notadamente ante a presença da verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos financeiros.

In casu, a despeito de a agravante ser advogada, logrou demonstrar que sua situação financeira é precária, o que é corroborado pelos inúmeros débitos em aberto, tais como conta de energia em atraso (fls. 563/564), dívida de condomínio, inclusive com bloqueio judicial (Processo nº 10039952420248260079) e contratação de empréstimos financeiros (fls. 585/588). Ainda, verifica-se dos extratos bancários acostados, movimentação de pequena monta com saldo zerado ou negativo (fls. 845, fls. 865/869), o que, somada à carência de qualquer sinal de riqueza da recorrente, torna cabível a concessão da assistência judiciária gratuita ora pleiteada.

Assim, reputa-se cabível a concessão da assistência judiciária gratuita aos requerentes, pois, ao que consta, não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Destarte, a r. decisão vergastada comporta reforma, a fim de que seja concedido aos Agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica